



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 6.247
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de obras, serviços e aquisições realizadas com recursos provenientes de emendas individuais de caráter impositivo, no âmbito do Município de Aracaju, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a identificação, por meio de placa informativa, de toda obra, serviço ou aquisição de bens custeados com recursos oriundos de emendas individuais de caráter impositivo no âmbito do Município de Aracaju.

Art. 2º A execução desta Lei observará os seguintes princípios:

- I – transparência pública;
- II – publicidade dos atos administrativos;
- III – eficiência na gestão dos recursos públicos;
- IV – democratização da informação.

Art. 3º É obrigatória a instalação de placa ou outro meio de identificação visual permanente e acessível em todas as obras, serviços ou bens adquiridos com recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas.

§ 1º A placa ou identificação deverá ser instalada antes ou no momento da entrega da obra, serviço ou bem à população.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 6.247
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025**

§ 2º No caso de bens móveis, a identificação deverá ser feita por etiqueta permanente afixada de forma visível.

Art. 4º A placa ou identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação de que os recursos são oriundos de emendas individuais de caráter impositivo;

II – nome do parlamentar autor da emenda;

III – valor destinado pela emenda;

IV – categoria econômica;

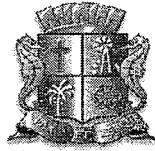
V – nome do órgão ou entidade responsável pela execução.

Art. 5º A responsabilidade pela afixação da placa será do órgão ou entidade executora do projeto ou da aquisição correspondente.

Art. 6º A obrigatoriedade de identificação prevista nesta Lei poderá ser dispensada nos casos em que houver comprovada impossibilidade técnica ou administrativa, devidamente justificada pelo órgão ou entidade responsável.

Parágrafo único. Considera-se como hipótese de impossibilidade técnica ou administrativa, por exemplo, a inviabilidade de afixação individualizada de identificação em bens de pequeno porte ou de uso coletivo, cuja rotulagem comprometa sua funcionalidade, estética ou integridade, como cadeiras, utensílios de cozinha, materiais escolares, entre outros.

Art. 7º Quaisquer despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 6.247
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 2025. 204º da Independência,
137º da República e 170º da Emancipação Política do Município.


EMÍLIA CORRÊA
PREFEITA DE ARACAJU

Antônio Sérgio Rosendo Guimarães
Secretário Municipal da Infraestrutura


Itamar Bezerra
Secretário Municipal de Governo